



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

MENSAGEM Nº 047, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

A Sua Excelência o Senhor

CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

MENSAGEM:

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Com cordiais cumprimentos, encaminho Projeto de Lei que **Dispõe sobre o lançamento Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não Residenciais (TSMR) do exercício financeiro de 2021, fixa forma e prazos de recolhimento e dá outras providências.**

CONSIDERANDO que houve a edição da parte deste Poder Legislativo do Decreto Legislativo nº 012/2021, que SUSTOU os efeitos do Decreto Municipal nº 158/2021, o qual regulamenta a Lei Municipal nº 886/2020, que trata da cobrança da Taxa de Serviços e Manejos de Resíduos Sólidos Residenciais ou não Residenciais.

Diante deste ato emanado de Vossas Excelências, ficamos impossibilitados de receber os créditos inerentes a tal tributo, e bem como por consequência, o de IPTU, de forma que os cofres públicos estão sendo seriamente penalizados, ocorrendo reflexos nos investimentos com saúde, educação e ações sociais de responsabilidade deste Ente.

É certo que com a crise econômica e financeira pela qual o país atravessa, em razão da Pandemia COVID-19, estraçalhou o orçamento das famílias e o lucro das empresas sofreram perdas significativas, fazendo com que houvesse uma diminuição na arrecadação dos tributos municipais. Por isso, o intuito do nosso projeto é facilitar o pagamento de impostos pelos contribuintes e melhorar a receita própria de nosso Município.

Assim, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, e conforme a Lei Orgânica do Município, ser do Poder Executivo a competência para administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Tal normativa é devidamente respeitada no caso. Eis que o presente projeto versa sobre o **parcelamento da taxa de coleta de lixo, exclusivamente do exercício de 2021**, que



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

ora propomos em **07 (sete) parcelas**, iniciando-se a primeira em dezembro de 2021 e as demais nos meses subsequentes.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa para matéria tributária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

No caso, o projeto que procura disciplinar o **parcelamento da taxa de coleta de lixo exclusivamente do exercício de 2021**, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Por sua vez, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

A medida que se pretende autorizar no âmbito do Município de Campo Novo se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está a taxa de coleta de lixo, objeto do presente projeto de lei.

Nesse ponto cumpre informar que as taxas são uma espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal e sua cobrança tem por objetivo remunerar alguns serviços específicos. A



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Constituição Federal dispõe em seu artigo 145, inciso II, que a União, Estados e Municípios podem cobrar:

“taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”;

Desse modo, as taxas (artigo 145, II, da CF e 77, do CTN), tem como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a 1ª) o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a 2ª) a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Tem-se por serviços Estatais específicos aqueles que podem ser previamente determinados, divididos em unidades autônomas de intervenção dentro dos limites da área de atuação. Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização individual e de possível mensuração da utilização por seus usuários, como ocorre, por exemplo, com a taxa de coleta de lixo.

Cabe ressaltar, ainda, que a instituição da taxa de coleta de lixo pelos municípios é considerada constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Diante do exposto, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Certos de contarmos com a boa acolhida, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS

Prefeito



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o lançamento Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e não Residenciais (TSMR) do exercício financeiro de 2021, fixa forma e prazos de recolhimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

LEI:

Art. 1º O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser utilizado no recolhimento da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR), referente ao Exercício de 2021, será emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 2º O custo de serviço público de Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR), para o Exercício de 2021 é de R\$ 507.513,74 (Quinhentos e sete mil quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos) conforme anexo I.

Art. 3º O custo despendido com atividade de Serviço de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR) será dividido entre os contribuintes, conforme Art. 12 § 1º da Lei nº 886/2020.

Art. 4º A alíquota de cobrança da Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR) será utilizada em conformidade com o Art. 14 da Lei nº 886/2020 Anexo Único.

Art. 5º A Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais (TSMR), que está lançada conjuntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU poderá ser paga em 07 (sete) parcelas iguais, com vencimento da 1ª (primeira) para o Mês de dezembro de 2021 e as demais nos meses subsequentes.

Parágrafo único. A parcela não poderá ser inferior ao valor de 1 (uma)



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Unidade Fiscal Municipal (UFM), ressalvado os pagamentos em cota única.

Art. 6º As datas de vencimentos serão as mesmas do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, conforme Lei Complementar 061/2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos **exclusivamente do exercício de 2021.**

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia ____/____/_____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Documento Assinado Eletronicamente]
Amanda Inácio
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Câmara Municipal no dia
____/____/_____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
Sidney Alves Vieira
Aux. Admin. da Câmara Municipal de
Vereadores



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

ANEXO I

SIMULADOR DA TSMR

CUSTO TOTAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR
COM TSMR

R\$
507.513,74

| Categoria do Imóvel/Destinação | Área do Imóvel/Fator Caracterização | | Número de Imóveis do Cadastro Municipais Edificados ou Não por Faixa e Categoria (NICM) | Total Anual de Coletas Por Faixa e Categoria (TACC) | Fator Potencial dos Serviços por Faixa e Categoria (FPSC) (FCIC x NICM x TACC)/100 | Alíquota (A) (FPSC/ PST) | Custo Total Por Faixa e Categoria (CTFC) (A x CT) | TSMR (CTFC/NICM) |
|-------------------------------------|-------------------------------------|--|---|---|--|--------------------------|---|------------------|
| | Área do Imóvel (em m ²) | Fator de Caracterização do Imóvel por Faixa e Categoria (FCIC) | | | | | | |
| 1. RESIDENCIAL EDIFICADO | | | | | | | | |
| | Até 50 | 0,50 | 240 | 250 | 300 | 0,065 | R\$ 32.816,92 | R\$ 136,70 |
| | De 50,01 a 100,00 | 1,10 | 526 | 250 | 1446,5 | 0,312 | R\$ 158.232,27 | R\$ 300,82 |
| | De 100,01 a 200,00 | 1,20 | 342 | 250 | 1026 | 0,221 | R\$ 112.233,88 | R\$ 328,17 |
| | De 200,01 a 300,00 | 1,30 | 25 | 250 | 81,3 | 0,018 | R\$ 8.893,39 | R\$ 355,74 |
| | Maior que 300,00 | 1,50 | 4 | 250 | 15 | 0,003 | R\$ 1.640,85 | R\$ 410,21 |
| TOTAL DA CATEGORIA | - | - | 1.137 | - | - | - | - | - |
| 2. NÃO RESIDENCIAL EDIFICADO | | | | | | | | |
| | Até 50 | 1,50 | 12 | 250 | 45 | 0,010 | R\$ 4.922,54 | R\$ 410,21 |
| | De 50,01 a 100,00 | 1,60 | 41 | 250 | 164 | 0,035 | R\$ 17.939,92 | R\$ 437,56 |
| | De 100,01 a 200,00 | 1,70 | 95 | 250 | 403,8 | 0,087 | R\$ 44.171,58 | R\$ 464,96 |
| | De 200,01 a 300,00 | 1,80 | 53 | 250 | 238,5 | 0,051 | R\$ 26.089,46 | R\$ 492,25 |
| | Maior que 300,00 | 2,80 | 30 | 250 | 210 | 0,045 | R\$ 22.971,85 | R\$ 765,73 |
| TOTAL DA CATEGORIA | - | - | 231 | - | - | - | - | - |
| 6. IMOVEIS NÃO EDIFICADOS | | | | | | | | |



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

| | | | | | | | | |
|---------------------------|--------------------|-------------|-------------|------------|----------------|--------------|-----------------------|---------------|
| | Até 300,00 | 0,50 | 140 | 250 | 175 | 0,038 | R\$ 19.143,21 | R\$ 136,74 |
| | De 300,01 a 500,00 | 0,75 | 225 | 250 | 421,9 | 0,091 | R\$ 46.151,54 | R\$ 205,12 |
| | Maior que 500,01 | 1,00 | 45 | 250 | 112,5 | 0,024 | R\$ 12.306,35 | R\$ 273,47 |
| TOTAL DA CATEGORIA | - | - | 410 | - | - | - | - | - |
| TOTAL | | | 1778 | | 4639,50 | 1,000 | R\$ 507.513,74 | - |